

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº _____ **(Do Sr. Deputado Alfredo Kaefer)**

Os artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1978 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C. Até 31 de dezembro de 2020, não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

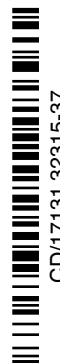
Art. 5º-D. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de empresa prestadora de serviços pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado”.

JUSTIFICAÇÃO

Semelhantemente ao que ocorreu com o trabalho intermitente, a regra do prazo para recontração de ex-empregados (seja como sócio de pessoa jurídica, seja como empregado de empresa prestadora de serviços) também merece limitação temporal em relação à terceirização.

Proibir que empregados dispensados voltem a prestar serviços para o antigo empregador, agora como empregados de empresas prestadoras de serviços ou como sócio de pessoa jurídica, antes do decurso do prazo de 18 meses, significa tolher a liberdade de trabalho, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Antes da reforma trabalhista não existia vedação legal para que ex-empregados prestassem serviços para antigos empregadores, seja através de empresa que constituíram, seja como empregados de empresas prestadoras de serviços.



Manter a redação dos artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1978 poderá resultar em perdas de oportunidades de trabalho, já que trabalhadores dispensados por uma empresa não poderão atuar como prestadores de serviços para o ex-empregador, seja através de empresas terceirizadas, seja como sócios de empresas prestadoras de serviços.

Importante destacar, também, que o cometimento de fraudes trabalhistas na contratação de empresas prestadoras de serviços certamente continuará sendo combatido com os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, os quais permanecem vigentes e não sofreram absolutamente nenhuma alteração com a Reforma Trabalhista.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR



CD/17131.32315-37